



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8302-0/2013
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVIJAURU
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº 1.177/2014 - TP que julgou Regulares com Determinação Legal as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru exercício de 2013, o Sr. Cícero Guilherme da Silva, interpôs Recurso Ordinário.

Objetiva o recorrente o afastamento da determinação contida no citado Acórdão, cujo conteúdo impôs:

“à atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Jauru, ou promova, dentro do prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.”

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito por esta Relatoria, em julgamento singular.

O recorrente fundamenta suas razões recursais em busca de isonomia com outras decisões desta Corte em julgamentos proferidos nas contas anuais de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios participantes do Programa AMM-PREVI, como é o caso do Previ-Cocalinho (proc. nº 7033-5/2012) do RPPS de Pontal do Araguaia – FUNAPEN, (proc. nº 3.720-6/2-12).

Além dessas, cita outras decisões publicadas no decorrer do exercício de 2013, que entenderam pela legalidade do programa AMM-PREVI, sem que haja qualquer determinação contrária à realização de concurso para ocupação do cargo de contador, como por exemplo: Curvelândia-Previ – Processo nº 10.354-3/2012 – Acórdão nº 49/2013, PREVIGEN – Processo nº 10.264-4/2012 – Acórdão nº 64/2-2013, ITIPREV – Processo nº 10.283-0/2012 – Acórdão nº 50/2013, FUNAPEM – Processo nº 10.262-8/2012 – Acórdão nº 46/2013.

Segundo informa o recorrente, esses julgados excluíram a determinação para que a gestão do RPPS realize concurso público para o cargo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de contador e requer que a mesma decisão seja proferida nestes autos, com o provimento de seu recurso.

Ocorre que, apesar desses precedentes, em sessão plenária de **13 de dezembro de 2013**, os Conselheiros que compuseram o Tribunal Pleno, acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima, na qualidade de Relator, e nos termos dos artigos 242, caput e 243, § 1º da Resolução (Regimento Interno do Tribunal de Contas) aprovaram a SÚMULA nº 03, com o seguinte teor:

Súmula nº 003/2013/TCE-MT:

“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.”

A decisão recorrida ao promover a **determinação** o fez em caráter alternativo, *in verbis: determinando à atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Jauru, **OU** promova, dentro do prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador.*

Entretanto, sabe-se que a realidade dos Fundos de Previdência Municipais esbarra em orçamento contingenciado pelas prestações de seus associados e, onerar mais ainda as finanças desses entes, tornaria muitos deles deficitários.

A Secex ao analisar o recurso entende que o RPPS ao optar pela não utilização dos serviços do contador efetivo da Prefeitura, deveria criar esse cargo no Quadro Permanente da entidade e provê-lo, como não poderia deixar de ser, nos termos do art. 37, II da CF/88, o que é plenamente plausível, entretanto, entendo que a determinação para a realização de concurso deva ser excluída do acórdão recorrido, provendo-o quanto a esse aspecto, em cumprimento à Súmula 03/2013.

A existência das SÚMULAS surgiu como ferramenta facilitadora do direito devido à grande demanda pelo amparo jurídico do Estado nas questões existentes no cotidiano das pessoas e das inúmeras decisões a serem proferidas. Assim, fizeram-se necessários mecanismos que tornassem mais ágil o andamento processual, bem como assegurar a segurança jurídica das decisões.

Assim é que esta Corte de Contas inseriu em seu Regimento Interno, a seguinte disposição:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

“Art. 242. A Súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Conas e de deliberação prevalente em uniformização de jurisprudência.”

E vem aprovando Súmulas quando se constata a presença de decisões pacíficas e reiteradas sobre determinado tema.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 3901/2014 em que ratifica o entendimento da Secex e opina pelo improvimento do recurso ordinário.

Pondera ainda, o *parquet* que o posicionamento do Conselheiro Relator, ao apreciar as Contas do PREVIJUARA, referentes ao exercício de 2013 entendeu que o Programa AMM-PREVI já contempla os serviços contábeis, ressaltando, contudo, que este entendimento só seria válido até a vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC).

Posto isso, não acolho o Parecer nº 3.901/2014 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cícero Guilherme da Silva, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2013, para fins de excluir a determinação para realização de concurso para o cargo de contador, em conformidade com a Sumula nº 03/2013.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 06 de outubro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator